



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação do artigo 997, incisos e p. único, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4/2025 propõe, no parágrafo único do art. 997, regra segundo a qual os órgãos de registro não levarão a registro contratos sociais que não contenham determinados requisitos mínimos (com remissão ao art. 35 da Lei nº 8.934/1994). A redação, porém, é desnecessária e, sobretudo, pode induzir interpretação equivocada quanto à eficácia perante terceiros de ajustes societários firmados fora do instrumento do contrato social.

Com efeito, ao condicionar o registro à presença de determinados incisos e, por consequência, sugerir que apenas o que esteja “no contrato” seria registrável/considerado, a norma pode ser invocada – ainda que de forma indevida – como suporte argumentativo para afirmar que, com a entrada em vigor do novo Código, pactos separados (como acordos de sócios, instrumentos paralelos, aditamentos não arquivados ou ajustes extracontratuais) contrários ao contrato social seriam eficazes perante terceiros, por não estarem sujeitos ao crivo registral descrito no parágrafo único.



Essa conclusão, contudo, não deve ser estimulada pelo texto legal. O tema da eficácia externa de pactos parassociais e instrumentos paralelos é tradicionalmente resolvido pela combinação entre (i) regras de publicidade e oponibilidade decorrentes do regime registral e (ii) princípios de tutela de terceiros de boa-fé – e não por uma norma que apenas explicita requisitos mínimos para arquivamento.

A inserção do parágrafo único, tal como redigido, não agrega segurança, mas cria margem para controvérsias interpretativas e litigiosidade, justamente porque pode ser lida como uma “porta” para sustentar eficácia erga omnes de ajustes não publicizados, o que é incompatível com a lógica de transparência e oponibilidade do sistema.

Por essas razões, a supressão do parágrafo único proposto é medida recomendável, preservando-se a sistemática vigente, a coerência do regime de publicidade registral e a segurança jurídica nas relações com terceiros.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

